



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1073220-49.2023.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ENTREVIAS CONCESSIONARIA DE RODOVIA S/A, é apelado AGENCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), DÉCIO NOTARANGELI E OSWALDO LUIZ PALU.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

PONTE NETO
relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.307

APELAÇÃO Nº 1073220-49.2023.8.26.0053

APELAÇÃO – AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA APLICADA PELA AUTARQUIA ARTESP POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA PREVISTA EM CONTRATO DE CONCESSÃO DE RODOVIA – Descumprimento de obrigação contratual – Constatado que a autora foi multada por conta da prática da infração administrativa consistente em não executar poda manual ou mecanizada – Conjunto probatório desfavorável à autora/apelante – Penalidade aplicada prevista no contrato – Análise do Poder Judiciário se restringe à legalidade do ato – Contratada que participou do processo licitatório, conhecendo as obrigações que lhe seriam pertinentes – Multa exigível – Ação julgada improcedente – Ratificação dos fundamentos da r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno do TJSP – Recurso desprovido.

1. Trata-se de ação anulatória, proposta por **ENTREVIA CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S/A** em face da **AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE TRANSPORTE DO ESTADO DE SÃO PAULO - ARTESP**, objetivando a anulação da multa, no valor total de R\$ 93.395,61, relatando a autora que foi notificada pela parte ré (NOT.DIN.1580/18), por suposto inadimplemento contratual, consistente em não executar poda manual ou mecanizada, constituindo 2 infrações, conforme tipificação Revestimento Vegetal, item 5, Grupo I, Nível E do Anexo 11, localizadas em rodovias administradas pela autora. Alega a autora que não restaram comprovadas as infrações, e que há a incidência de causa excludente de culpabilidade; subsidiariamente, requer a redução do valor aplicado penalidade, aplicando princípios e proporcionalidade e razoabilidade.

A r. sentença de fls. 542/546, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido e condenou a autora a arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa.

Inconformada, apela a autora (fls. 549/560), objetivando a reforma da sentença e a inversão do ônus de sucumbência, apontando as mesmas alegações constantes da inicial.

Recurso com contrarrazões (fls. 570/581).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É O RELATÓRIO.

2. O recurso não comporta provimento.

Tem-se dos autos que as partes firmaram “Contrato de Concessão Rodoviária nº 0352/ARTESP/2017”, cujo objeto é a prestação dos serviços públicos de operação, conservação, manutenção e realização dos investimentos necessários para a exploração do Sistema Rodoviário, denominado Lote Centro-Oeste Paulista – Lote 28.

Busca a autora que seja declarada nula a penalidade que lhe foi aplicada, aduzindo que faltou motivo do ato praticado pela Administração Pública.

Porém, é obrigação da concessionária vistoriar o trecho sob sua concessão e providenciar os reparos das irregularidades, bem como a limpeza das vias, observadas dentro dos prazos, previstos no edital, e não somente quando houver notificação da agência reguladora.

Assim, como bem fundamentou a r. sentença (fls. 543): ***“A obrigação contratual de executar corte e pode de árvores e arbusto, com consequente remoção para fora da faixa de domínio, em no máximo um mês, a fim de garantir a segurança dos usuários e a visibilidade da sinalização, conta com previsão no item 2.2, alínea b.1, subitem b.1.6, do Anexo 6, do Edital de regência.”***

Portanto, cabia à concessionária evitar que uma irregularidade permanecesse na via por longo tempo, já que é seu dever zelar, diariamente, pela conservação da rodovia, conforme obrigação prevista no contrato de concessão.

No mais, em se tratando de poder discricionário da Administração, no exercício de sua função de gestão, não cabe, ao Poder Judiciário, análise do mérito administrativo, ou valorar a justiça da decisão. Somente é passível de controle a análise da legalidade do ato.

Oportuna é a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: *“A rigor, pode-se dizer que, com relação ao ato discricionário, o Judiciário pode apreciar os aspectos da legalidade e verificar se a administração não ultrapassou os limites da discricionariedade; neste caso, pode o Judiciário invalidar o ato, porque a autoridade ultrapassou o espaço livre deixado pela lei e invadiu o campo da legalidade.”* (Direito Administrativo, 24ª edição, Ed. Atlas, 2011, pág. 219).

No caso, não se constata qualquer vício formal na multa imposta, que era prevista em contrato e, havendo constatação de irregularidades na execução do serviço, sendo estas até mesmo incontroversas, apesar da autora apelante sustentar não haver motivos.

Nem se diga que referida decisão seria desproporcional ou desarrazoada, tendo em vista que a sanção imposta se coaduna com o prejuízo causado com o descumprimento de cláusulas contratuais, não havendo, desta maneira, que se falar em excesso.

Assim, ficam ratificados os fundamentos da r. sentença, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, transcritos abaixo, na parte que interessa (**fls. 543/543**):

No mérito, em que pese todo o alegado, a ação é improcedente.

A obrigação contratual de executar corte e poda de árvores e arbusto, com consequente remoção para fora da faixa de domínio, em no máximo um mês, a fim de garantir a segurança dos usuários e a visibilidade da sinalização, conta com previsão no item 2.2, alínea b.1, subitem b.1.6, do anexo 6, do Edital de regência.

O “relatório de conservação de rotina” que instrui o respectivo processo administrativo revela que entre a vistoria e inicial e a final, respeitado o prazo de um mês, foram constatados os inadimplementos contratuais por parte da autora, restando demonstrada a materialidade das infrações (fls. 54/55)

Não socorre à parte autora a alegação de que a poda foi executada após a constatação das infrações, visto que já havia se operado a consumação da inadimplência.

Em outras palavras, a posterior execução da poda não desconfigura a infração já consumada.

Da mesma forma, não prospera a alegação da inexistência de tipificação das infrações, já que a infração em testilha está prevista no anexo XI, do edital de regência. No mais, o risco de perito é concreto, vez que os galhos se projetam para sobre a rodovia, podendo causar grave acidente em caso de queda.

Ao lado disso, no que tange à proporcionalidade das infrações, saliento que o valor da penalidade levou em consideração a graduação da tabela de multa constante no anexo 11, do edital de regência, não havendo que se falar em desproporcionalidade.

Por fim, eventuais questões fáticas somente poderiam ser dirimidas mediante prova pericial a qual, contudo, não foi produzida pela parte autora, sendo seu ônus da prova.

Tudo a justificar, assim, a regularidade do procedimento administrativo bem como as sanções aplicadas.

No mesmo sentido:

Ação anulatória. Contrato de concessão. Multa aplicada pela ARTESP à concessionária por ausência de reparo em elementos de drenagem em trechos de rodovia concedida. Dever permanente de manutenção imposto no edital de licitação nº 009/CIC/1997. Desnecessidade de prévia notificação para regularização. Sanção aplicada em regular processo administrativo sancionatório. Procedimento usual de concessão de prazo para supressão da irregularidade observado na hipótese. Manutenção da penalidade aplicada. Sentença de improcedência da ação mantida. Recurso improvido. (TJSP; Apelação Cível 1051669-52.2019.8.26.0053; Relator (a): Luis Fernando Camargo de Barros Vidal; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/10/2020; Data de Registro: 20/10/2020)

**AÇÃO ANULATÓRIA – MULTA –
DESCUMPRIMENTO DE CONTRATO
ADMINISTRATIVO – AUSÊNCIA DE REPARO
DOS DISPOSITIVOS DE SINALIZAÇÃO**

HORIZONTAL DO PAVIMENTO. PRELIMINAR – Nulidade da sentença – Desnecessidade – Inteligência do art. 1.013, § 3º, inciso IV, do CPC – Rejeição. MÉRITO – Descumprimento contratual manifesto – Concessionária-autora que não se desincumbiu de comprovar, conforme lhe incumbia (art. 373, I, CPC), a existência de eventuais causas excludentes de responsabilidade, consoante regra editalícia – Procedimento administrativo sem vícios, sendo garantido à parte autora o direito de ampla defesa e contraditório (artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal), por defesa técnica, inclusive com insurgência recursal – Decisão final devidamente fundamentada – Respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na aplicação da sanção – Inexistência de qualquer ilegalidade ou arbitrariedade – Poder Judiciário que não pode rever o mérito da decisão administrativa – Precedentes – Sentença de improcedência mantida. – Apelo desprovido" (Apelação Cível 1035442-55.2017.8.26.0053, Rel. Spoladore Dominguez, 13ª Câmara de Direito Público, j. 15.08.2018).

CONTRATO ADMINISTRATIVO. ARTESP. MULTA. Anulatória de multa aplicada a concessionária de rodovia. Descumprimento de obrigação de corte e poda de árvores e arbustos, observada em diferentes vistorias no intervalo de 41 dias e após ciência do Relatório de não conformidade constatada e correção de acordo com os prazos previstos em contrato. Conduta incontroversa, tipificada como infração contratual sujeita a pena pecuniária. Via marginal que se encontra dentro dos limites da faixa de domínio da rodovia, delimitada por cerca. Inocorrência de causa a impedir o cumprimento da obrigação contraída pela concessionária. Valor da multa previsto em contrato. Recursos providos. (Apelação / Remessa Necessária 1040746-25.2023.8.26.0053; Relator (a): Coimbra Schmidt; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 10ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 20/12/2024; Data de

Registro: 20/12/2024)

Portanto, era medida de rigor julgar improcedente a ação ajuizada pela apelante.

3. Diante do resultado do julgamento, fixo os honorários recursais em 2% sobre o valor da causa, os quais se adicionam aos honorários advocatícios arbitrados pelo D. Juízo “*a quo*”.

4. Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que para fins de interposição de recursos às cortes superiores é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

5. Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

PONTE NETO
Relator